



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 876-B, DE 2007**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 295/04**  
**Ofício (SF) nº 631/07**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência nos programas de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (Relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. EUDES XAVIER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

Parágrafo único. Os programas de qualificação profissional financiados, total ou parcialmente, com recursos do FAT reservarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas para pessoas com deficiência.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de abril de 2007.

Senador Renan Calheiros  
**Presidente do Senado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**Do Abono Salarial**

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

- I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;
- II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
- III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
- IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º, do art. 239, da Constituição Federal;
- V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (Vetado).

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 876, de 2007, propõe a reserva de cinco por cento das vagas nos programas de qualificação profissional financiados, total ou parcialmente, com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT para as pessoas com deficiência.

Para cumprir tais objetivos, o projeto em análise dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ao acrescentar parágrafo único dispondo sobre a reserva de vagas mencionada anteriormente.

Em sua Justificação, o Autor alega ser esta uma medida de alta relevância, pois permitirá o aproveitamento de recursos do FAT para a qualificação profissional de pessoas com deficiência, promovendo a inserção social e no mercado de trabalho de parcela considerável da população, que corresponde, hoje, a aproximadamente, treze milhões de pessoas economicamente ativas, num universo de cerca de vinte e cinco milhões de deficientes. Além disso, a democratização do acesso dos deficientes a programas de habilitação e reabilitação, que designa o conjunto de atividades destinadas à qualificação para o desempenho de determinadas funções no mundo do trabalho, é um instrumento importante na superação das limitações inerentes à deficiência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise busca alterar a destinação de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, ao propor a reserva de cinco por cento das vagas em programas de qualificação profissional para as pessoas com deficiência.

O projeto de lei em tela tem como objetivo assegurar a viabilização do direito dos deficientes à qualificação, habilitação e reabilitação profissionais, de forma a promover a sua inserção no mercado de trabalho. Está de acordo com o que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, preconizada pela Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Tendo em vista que é inquestionável o mérito da proposição em pauta, que busca ampliar as possibilidades de emprego desse segmento socialmente vulnerável da população, além de promover sua emancipação econômica e inclusão social, reputamos como adequada a aprovação da presente proposição.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 876, de 2007.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado Vital do Rêgo Filho

Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 876/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, visa alterar a legislação que dispõe sobre o seguro-desemprego e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) com o intuito de reservar vagas para pessoas com deficiência nos programas de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo.

Após aprovação no Senado Federal, foi remetido a esta Câmara dos Deputados para exercício de sua função revisora.

A proposição, que tramita desde a legislatura passada, está sujeita à apreciação conclusiva das comissões de mérito, em regime de tramitação com prioridade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em data de 7 de novembro de 2007, a matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), reaberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 876, de 2007, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 29 de abril de 2011.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Já tivemos a chance de nos manifestarmos sobre a matéria na legislatura passada. Com efeito consideramos muito louvável a iniciativa do ilustre Senador Aloizio Mercadante, pois é inquestionável a necessidade de se estabelecerem diretrizes mais objetivas para a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

É mais que sabido que a legislação nacional sobre as pessoas com deficiência é uma das mais avançadas do mundo. Tal fato é reconhecido,

inclusive, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Especificamente quanto ao direito ao trabalho, há normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção às pessoas com deficiência, como reserva de vagas em concursos públicos (art. 37, inciso VIII da Constituição Federal) e em empresas privadas (Art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991).

Muitas vezes, porém, as vagas reservadas, principalmente no setor privado, não são ocupadas por faltar profissional qualificado para o exercício da atividade laboral.

Nesse sentido, pedimos licença para reforçarmos os nossos argumentos com as palavras do Autor na Justificação do projeto:

*“O fato é que treze milhões – de uma população de quase 25 milhões de portadores de deficiência em 2001 – poderiam estar hoje inseridos no mercado de trabalho de forma produtiva, se tivessem a devida qualificação profissional e a garantia de acessibilidade.*

*Ressalte-se que esse quadro não decorre da falta de leis ou de fiscalização, mas sim da carência de ações e de estímulos que viabilizem, de modo concreto, a formação, habilitação, reabilitação e inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. (...)*

*Esse sistema de cotas – que deveria ter levado as empresas à abertura de cerca de quinhentas mil vagas para essa clientela – está ligado ao conceito de habilitação, que designa o conjunto e atividades destinadas à qualificação para o desempenho de determinadas funções no mundo do trabalho. E essa ligação, na prática, acaba por elidir o emprego, visto ser reduzidíssimo o número de portadores de deficiência hoje habilitados.”*

Prossegue o Autor afirmando que *“essa realidade precisa ser mudada, não só porque tal exclusão é odiosa, mas também porque a economia do País não pode prescindir de um contingente tão expressivo de mão-de-obra, desde sempre privado de oportunidades de escolarização e profissionalização, a maior de todas as barreiras num mundo que busca trabalhadores cada vez mais preparados, versáteis, polivalentes e produtivos.”*

Apesar de concordarmos inteiramente com a matéria, acreditamos que é necessária a apresentação de um Substitutivo ao projeto a fim de tornar mais claro o procedimento a ser adotado pela gestão dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) na aplicação do dispositivo. Além disso, consideramos mais adequada a inserção do dispositivo proposto não no art. 11, mas no art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, cujo inciso II estabelece como finalidade do FAT “*auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.*”

Dessa forma, por também acreditarmos que, ao estabelecermos um percentual mínimo de vagas destinadas às pessoas com deficiência nos programas financiados pelo FAT, poderemos garantir continuidade e qualidade às ações de qualificação profissional desse segmento, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 876, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado EUDES XAVIER  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2007**

*Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência nos programas de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 2º .....

.....

*Parágrafo único. Os programas de qualificação profissional financiados, total ou parcialmente, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), reservarão, no mínimo, cinco por cento de suas vagas para pessoas com deficiência, sempre que haja compatibilidade com as deficiências de que sejam portadoras, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado EUDES XAVIER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 876/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Manoel Salviano e Vinicius Gurgel.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|